



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Órgão Especial

**Registro: 2020.0000691359**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2017452-91.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor SINDIPLAST SINDICATO DA INDÚSTRIA MATERIAL PLÁSTICO TRANSFORMAÇÃO E RECICLAGEM MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM AS PRELIMINARES E JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U. IMPEDIDO O EXMO. SR. DES. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

SOARES LEVADA

**RELATOR**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Órgão Especial

**Direta de Inconstitucionalidade**      Processo nº 2017452-91.2020.8.26.0000

Relator(a): **SOARES LEVADA**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

**AUTOR: SINDIPLAST SINDICATO DA INDÚTRIA MATERIAL PLÁSTICO E TRANSFORMAÇÃO E RECICLAGEM MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**RÉU: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

**INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - ABIMAQ**

**VOTO nº 40910**

ADIn. Ambiental. Lei Municipal nº 17.261, de 13 de janeiro de 2020, que veda o fornecimento de produtos de plástico de uso único em estabelecimentos que enumera. Pedido da ABIMAQ de admissão como “amicus curiae”; inadmissibilidade, pela defesa de interesses próprios. Legitimidade ativa do autor reconhecida (CEstadual, 90, V). Registro sindical provado. No mérito, competência concorrente ao município para legislar sobre normas protetivas ao meio ambiente. CFederal, art. 30, I e II. CEstadual, art. 191. Tema 145 do E. STF, em sede de Repercussão Geral. Desnecessidade de prévio Estudo de Impacto Ambiental e seu relatório (EIA/RIMA), por ausência de potencial degradação ao meio ambiente (CEstadual, 192, § 2º). Lei Municipal, ao invés, que amplia a proteção ambiental no âmbito do município de São Paulo. Ausência de criação de encargos ou despesas ao Executivo. Ação improcedente.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial

Visto.

1. O Sindicato da Indústria de Material Plástico, Transformação e Reciclagem de Material Plástico do Estado de São Paulo SINDIPLAST, propõe Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 17.261/2020, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em razão de vícios formais e materiais em relação à Lei Orgânica do Município de São Paulo, às Constituições Federal e Estadual e à Lei Nacional de Resíduos Sólidos, alegadamente deixando de preencher pressupostos de validade aptos a produzir efeitos jurídicos regulares.

2. Citada lei proíbe, no âmbito da cidade de São Paulo, o fornecimento de copos, talheres, pratos, agitadores para bebidas e varas para balões de plásticos descartáveis aos clientes de hotéis, restaurantes, bares e padarias, entre outros estabelecimentos comerciais. O sindicato autor argumenta ter sido a norma editada sem o devido Estudo Prévio de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório (EIA e RIMA), afrontando materialmente o artigo 192, § 2º, da Constituição Estadual e artigo 225, § 1º, IV, da Constituição Federal; argumenta ainda a inconstitucionalidade material da lei, em seus artigos 5º e 6º, por afronta aos artigos 111, 25 e 37, §2º, I, da Constituição Estadual, bem como lesão ao princípio da legalidade por ausência de regulamentação das penalidades legais e criação de despesas para o Executivo.

3. Levanta ainda a inconstitucionalidade formal por incompetência do Município de São Paulo para legislar sobre: a) matéria do meio ambiente de interesse nacional e não local; b) sobre matéria de consumo; c) sobre direito econômico, como livre iniciativa e livre concorrência. Teria ainda o artigo 1º da Lei 17.261/2020 violado os artigos 5º e 144 da Constituição Estadual, com afronta ao princípio federativo e da separação dos Poderes da República.

4. Pediu-se antecipação tutelar, indeferida pelos motivos



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Órgão Especial

constantes a fl. 153/155. A fl. 178/190, o sindicato autor alega fatos supervenientes a serem considerados, quais sejam, a eclosão da pandemia gerada pelo COVID-19, a justificar o uso único dos plásticos, como medida necessária ao combate ao corona vírus, por ser mais eficiente para conter sua proliferação, ao contrário dos copos e sacolas reutilizáveis. Com base nos artigos 300 e 493 do CPC, pede a reapreciação da liminar, para impedir o desmonte da indústria de plásticos, que já estaria ocorrendo. Determinei conclusão dos autos para exame desse pedido, deferindo liminar nos seguintes termos:

“(…) 5. O indeferimento da liminar por parte de meu ilustre antecessor, Desembargador ÁLVARO PASSOS, teve o robusto argumento de meses ainda de “vacatio legis”, pelo que descaracterizado estava o “periculum in mora” a justificar a antecipação tutelar, para sustar os efeitos da Lei Municipal nº 17.261/2020.

6. É inegável a mudança de cenário, porém, com a eclosão do COVID-19, sendo mesmo o caso de consideração de fato superveniente, nos termos do “caput” do artigo 493 do CPC: “Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

7. Com efeito, o quadro de isolamento social impôs o fechamento de restaurantes, bares e do comércio em geral, remanescendo somente (alguns) serviços essenciais. Quem pede comida por delivery e são milhares e milhares de pessoas na cidade de São Paulo a recebe em embalagens descartáveis, com talheres e copos igualmente de uso único. Impensável que essa entrega seja feita com uso de reutilizáveis, seja pelo custo, seja pela higienização muito mais duvidosa ou até precária.

8. A questão é dramática, porém, se pensada em termos de hospitais, UBS, prontos atendimentos de saúde e congêneres. Como imaginar que pacientes sejam servidos por meio de copos, pratos ou talheres que necessitam ser meticulosamente lavados, quando se está diante de um quadro de pandemia causada por um vírus de contágio fácil e ainda muito mal compreendido? De letalidade bastante razoável em relação a idosos e que pode muito bem ser agravada pelo uso de talheres mal lavados ou mal higienizados?



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial

9. A estes pontos some-se, no que pertine à alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 17.261/2020, ser verossímil a inexistência de interesse predominantemente local, a justificar a competência Municipal para legislar sobre o meio ambiente no tocante aos utensílios de plástico (questão nacional e mesmo internacional, sem predominância local a legitimar o ente federativo municipal, em princípio, a dele tratar autonomamente). Também não há notícia de Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório, em situação na qual haverá, sim, dispêndio muito maior na cidade de água na substituição dos utensílios antes usados uma única vez e então descartados.

10. Seja como for, nas circunstâncias indigitadas, e frisando-se que se trata de análise preliminar para fins de concessão de antecipação tutelar provisória, concede-se a tutela de urgência (considerado o fato superveniente da eclosão do COVID-19, nos termos do artigo 493, “caput”, do CPC) para o fim de suspender os efeitos da Lei Municipal nº 17.261/2020, até final decisão do feito.”

5. Foram oferecidas informações pelo Prefeito de São Paulo (fl. 213/241, 243/288), sustentando a constitucionalidade da Lei Municipal 17.261/2020, pela competência concorrente entre os entes federativos, e defendendo a desnecessidade de Estudo de Impacto Ambiental e relatório respectivo (EIA/RIMA), já que a lei visa à redução da poluição e da degradação causadas notoriamente pelo descarte de produtos plásticos de difícil decomposição; afirma que a norma não gera despesas ao Poder Executivo.

6. O Presidente da Câmara Municipal de São Paulo defende igualmente a constitucionalidade da lei, arguindo preliminarmente a ilegitimidade processual ativa por ausência de registro sindical, a ilegitimidade por ofensa ao princípio da espacialidade e da pertinência temática, além da inadmissibilidade do pedido tendo como parâmetros a Lei Orgânica do Município de São Paulo e a Lei Federal 12.305/2010. Pede a ABIMAQ, outrossim (Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos), sua admissão como “amicus curiae”, por vislumbrar na Lei 17.261/2020 impacto direto em toda a produção industrial de máquinas e equipamentos relacionados a material plástico (...), colocando em risco as atividades desempenhadas pelas associações da Requerente (fl. 1024/1028).



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Órgão Especial

7. Manifesta-se ainda o Ministério Público, pelo indeferimento da admissão da ABIMAQ, pela legitimidade ativa do sindicato autor, pela carência da ação por falta de prova de registro, ser vedado o contraste da lei municipal com normas infraconstitucionais e, no mérito, a improcedência da demanda.

8. Determinada a prova do registro sindical do autor, este anexou os documentos de fl.1152/1158, provando seu registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Com tais documentos manifestam-se concordes o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito de São Paulo (fl. 1164/1165 e 1167).

É o relatório.

Fundamento e decido.

9. Quanto ao pedido de admissão da ABIMAQ – Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos, como “amicus curiae”, realmente é de ser indeferido, pois estaria confessadamente defendendo interesses próprios, o que caracterizaria uma intervenção assistencial e não a figura pleiteada, que pressupõe desinteresse pessoal no resultado da lide. Nesse sentido o bem lembrado v. acórdão do E. STF, citado a fl. 1130/1131 no muito bem elaborado parecer ministerial da lavra do Dr. Wallace Paiva Martins Jr.:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. *AMICUS CURIAE*. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NÃO APRECIADO ANTES DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NATUREZA INSTRUTÓRIA DA PARTICIPAÇÃO DE *AMICUS CURIAE*, CUJA EVENTUAL DISPENSA NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO POSTULANTE, NEM LHE DÁ DIREITO A RECURSO.

1. O *amicus curiae* é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Órgão Especial

resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, **não como defensor de interesses próprios**, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de *amicus curiae* no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado. 2. A participação do *amicus curiae* em ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal possui, nos termos da disciplina legal e regimental hoje vigentes, natureza predominantemente instrutória, a ser deferida segundo juízo do Relator. A decisão que recusa pedido de habilitação de *amicus curiae* não compromete qualquer direito subjetivo, nem acarreta qualquer espécie de prejuízo ou de sucumbência ao requerente, circunstância por si só suficiente para justificar a jurisprudência do Tribunal, que nega legitimidade recursal ao preterido. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (ADI 3460 ED, Plenário, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE 11.03.2015). (...)” (MS 33882/DF, Relator Min. EDSON FACHIN. J. 24/08/2016).”

**10.** Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato autor. A regra do artigo 90, V, da Constituição Estadual não exclui a possibilidade de um Sindicato estadual impugnar lei municipal, como julgado no âmbito deste Colendo Órgão Especial:

“LEGITIMIDADE ATIVA. Presença. **“Repercussão direta da lei municipal sobre a esfera jurídica de filiados da associação requerente. Pertinência temática entre os objetivos da entidade e a matéria disciplinada. Interesse jurídico no questionamento da lei, ainda que apenas parte dos representados pela entidade seja por ela afetada. Art. 90, V, CE.”** Preliminar afastada.(2027646-58.2017.8.26.0000, Relator Des. Evaristo dos Santos; Órgão Especial, DJe 12/09/2017)”

**11.** A exigência do registro sindical do Sindicato autor foi suprida pela juntada da prova correspondente, a fl. 1152/1158, com a concordância



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial

expressa dos réus.

**12.** Quanto ao não cabimento do contraste da lei municipal com normas infraconstitucionais, como a Lei Orgânica do Município de São Paulo, é fato que se admite, mas a inicial reporta-se também, expressamente, às Constituições Federal e Estadual, nesse ponto sendo conhecida e meritoriamente analisada.

**13.** No mérito, e nada obstante a liminar concedida anteriormente por este Relator (de natureza cautelar, ante um cenário que se afigurava inicialmente muito mais grave do que aquele vivenciado em razão da pandemia, sem deixar de reconhecer a relevância das consequências em número de infectados e de óbitos) a ação é improcedente, nada obstante a combatividade dos patronos do Sindicato autor.

**14.** Eis o texto da lei municipal 17.261, de 13.01.2020:

“Art. 1º. Fica proibido o fornecimento de copos, pratos, talheres, agitadores para bebidas e varas para balões de plásticos descartáveis aos clientes de hotéis, restaurantes, bares e padarias, entre outros estabelecimentos comerciais.

§1º. As disposições desta Lei aplicam-se igualmente aos espaços para festas infantis, clubes noturnos, salões de dança, eventos culturais e esportivos de qualquer espécie.

§2º. Nos espaços para festas infantis deverão ser oferecidas alternativas seguras, como pratos de papel e copos de plástico reutilizáveis.

Art. 2º. Em lugar dos produtos de plástico poderão ser fornecidos outros com a mesma função em materiais biodegradáveis, compostáveis e/ou reutilizáveis, a fim de permitir a reciclagem e impulsionar a transição para





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial

uma economia circular.

Art. 3º. Para efeito desta Lei entende-se por:

I - plástico: material composto de um polímero ao qual podem ter sido acrescentados aditivos ou outras substâncias e que funciona ou pode funcionar como principal componente estrutural de produtos finais;

II - produtos de plástico de uso único: produto fabricado total ou parcialmente a partir de plástico e que é concebido, projetado ou colocado no mercado para ser utilizado uma única vez, por um curto espaço de tempo, antes de ser descartado;

III - economia circular: modelo de negócios e de desenvolvimento econômico alternativo ao modelo linear (extrair, produzir, descartar), orientado pelos princípios:

a) preservar e aumentar o capital natural, controlando estoques finitos e equilibrando os fluxos de recursos renováveis;

b) otimizar a produção de recursos, fazendo circular produtos, componentes e materiais no mais alto nível de utilidade o tempo todo, tanto no ciclo técnico quanto no biológico;

c) fomentar a eficácia do sistema, revelando as externalidades negativas e excluindo-as dos projetos.

Art. 4º. Os produtos mencionados no art. 1º confeccionados em materiais plásticos oxibiodegradáveis receberão o mesmo tratamento dos polímeros mencionados no inciso I do art. 3º desta Lei.

Art. 5º. A infração às disposições desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial

II - na segunda autuação, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com nova intimação para cessar a irregularidade;

III - na terceira autuação, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com nova intimação para cessar a irregularidade;

IV - na quarta e na quinta autuações, multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), com nova intimação para cessar a irregularidade;

V - na sexta autuação, multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e fechamento administrativo;

VI - se desrespeitado o fechamento administrativo, será requerida a instauração de inquérito policial, com base no art. 330 do Código Penal, e realizado novo fechamento ou embargo de obra, com auxílio policial, se necessário, e, a critério da fiscalização, poderão ser utilizados meios físicos que criem obstáculos ao acesso, tais como emparedamento, defensas de concreto, tubos de concreto, dentre outros.

§1º. Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

§2º. A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, do ano anterior, sendo adotado o índice oficial que o suceder, no caso da extinção deste índice.

§3º. Subsidiariamente, será aplicado o Código Sanitário do Município de São Paulo, instituído pela Lei Municipal nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Órgão Especial

**15.** Por primeiro, a norma trata efetivamente sobre política ambiental e a matéria, embora de interesse mundial (a poluição causada pelos materiais plásticos), no âmbito de cada município pode ser tratado como assunto de seu interesse predominante – mesmo porque muito raramente um assunto de política urbana e ambiental será somente local, quase sempre interessando aos demais entes federativos.

**16.** Diante da autonomia administrativa, financeira e política dos municípios, algo que poucos países do mundo preveem com a extensão e alcance do Brasil, tem-se que a competência dos Municípios para regular os temas referentes ao meio ambiente decorre do quanto estabelecido no artigo 30, I e II da Constituição Federal:

“**Art. 30.** Compete aos Municípios:

**I** - legislar sobre assuntos de interesse local;

**II** - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

**17.** Ou seja, cabe também aos Municípios a tomada das providências concernentes à proteção e preservação do meio ambiente, em competência concorrente com os demais entes da federação e podendo suplementar a legislação federal e estadual ao regular a matéria.

**18.** A Constituição Estadual reforça essa competência concorrente no artigo 191, “in verbis”:

“O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.”



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Órgão Especial

19. Este Colendo Órgão Especial já se manifestou também sobre a matéria, como lembrado a fl. 1141/1142 (em hipótese semelhante à dos autos):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 16.062, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, QUE DISPÕE SOBRE O DESCARTE DE EMBALAGENS RECICLÁVEIS EM TODOS OS PONTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ENFRENTAMENTO DE QUESTÕES FÁTICAS QUE NÃO COMPORTAM ACOLHIDA – **NORMA QUE TRATA DE INTERESSE PREDOMINANTEMENTE LOCAL, VISANDO PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE - ASSEGURADA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ENTE MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA AMBIENTAL, NOS MOLDES DOS ARTIGOS 23, INCISO VI, E 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS - LEI, ADEMAIS, QUE NÃO AFRONTA AS POLÍTICAS NACIONAL E ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, MAS A ELAS SE AGREGA - INEQUÍVOCA A DEFESA DO MEIO AMBIENTE, IMPONDO AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM VENDAS A VAREJO A MANUTENÇÃO DE URNA, AO LADO DE PELO MENOS UM CAIXA, PARA DESCARTE DE EMBALAGENS RECICLÁVEIS PELOS CONSUMIDORES QUE ASSIM DESEJAREM PROCEDER - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LIVRE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA – PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. (TJSP, ADI nº 2192091- 98.2014.8.26.0000, Relator Des. Francisco Casconi, Órgão Especial, DJe 13/08/2015 - grifos acrescentados)”**

20. E o E. STF coloca uma pá de cal sobre o assunto, em sede de Repercussão Geral:

“O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial

harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal).” (Tema 145)

**21.** Não tendo havido violação ao princípio federativo, em face da nítida competência concorrente do município para legislar sobre os bens ambientais de seu peculiar interesse, frise-se inexistir também qualquer conflito entre a Lei Municipal 17.261/20202 e a Lei Federal 12.305/2010, que ainda regulamenta a Política Nacional de Resíduos Sólidos, pois seus objetivos em nada contradizem a norma federal, buscando mesmo maior proteção ambiental, o que é consentâneo à noção de suplementação das leis federais e estaduais – mormente quando se adequa ao artigo 7º, II, da Lei 12.305/2010, ao buscar também a “não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos”.

**22.** Verifica-se agora a necessidade ou não de realização de estudo prévio de impacto ambiental e seu respectivo relatório (EIA/RIMA), para se concluir por sua desnecessidade, em face da interpretação do texto legal municipal quando em confronto com o artigo 192, § 2º, da Constituição Estadual: “§2º - A licença ambiental, renovável na forma da lei, para a execução e a exploração mencionadas no “caput” deste artigo, quando potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, será sempre precedida, conforme critérios que a legislação especificar, da aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo relatório a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas”.

**23.** Ora, não se pode falar em degradação do meio ambiente, muito menos em significativa degradação, quando a lei municipal visa à redução do fornecimento de materiais de difícil decomposição no tempo e que, notoriamente, têm causado poluição ambiental expressiva nos ambientes urbanos e rurais, em rios e mares, em nível global. A fl. 229/231, os dados trazidos nas informações do Prefeito Municipal convencem tratar-se o material plástico de “uma das principais causas da poluição e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial

degradação ambiental no Planeta”, tendo a Lei Municipal 17.261/2020 previsto, em seu artigo 1º, §§ 2º e 3º, a possibilidade de uso de produtos descartáveis feitos de materiais biodegradáveis e/ou compostáveis.

**24.** De qualquer modo, no âmbito desta ação não relevam os motivos de oportunidade e conveniência que levaram à edição da lei municipal pelo legislador e sim a ausência de necessidade de prévios estudos de impactos ambientais, pela inexistência de potencial causação “de significativa degradação do meio ambiente”, como explicitado no antes citado art. 192, § 2º, da Constituição Estadual.

**25.** Por fim, não há geração de despesas ou encargos ao Executivo, não se criando órgãos, cargos ou funções públicas específicas, cabendo a fiscalização de cumprimento da lei aos agentes e servidores públicos hoje existentes. E embora o confronto com a Lei Orgânica do Município não seja cabível (como lei infraconstitucional) em ações de controle de constitucionalidade, frise-se ter havido realmente audiências públicas realizadas na Câmara Municipal de São Paulo para discussão da matéria, em 18.9.2019 e 2.10.2019, como afirmado a fl. 231 e demonstrado a fl. 240.

**26.** Em suma, a Lei Municipal 17.261/2020 foi editada por quem tinha competência concorrente para tanto, não padecendo de quaisquer vícios, formais ou materiais, capazes de maculá-la, não se tratando de norma que possa levar à degradação do meio ambiente mas, ao invés, de mais e melhor proteger o meio ambiente, no âmbito do município de São Paulo.

**27.** Rejeitadas as preliminares, julga-se improcedente a ação.  
Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial

**SOARES LEVADA**  
**Desembargador Relator**